MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

| | | |
|---|---|---|
| Processo nº | : | 11020.001055/91-26 |
| Recurso nº | : | 115.804 |
| Matéria | : | IRPJ e OUTROS - Exs.: 1990 e 1991 |
| Recorrente | : | UNIÃO DE VINHOS DO RIO GRANDE LTDA |
| Recorrida | : | DRJ em PORTO ALEGRE - RS |
| Sessão de | : | 12 de maio de 1998. |
| Acórdão nº | : | 107-04.974 |

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - À subavaliação de estoque deve ser dado o tratamento tributário previsto no artigo 171 e parágrafos do RIR/80.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DE VINHOS DO RIO GRANDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 115.804
Recorrente : UNIÃO DE VINHOS DO RIO GRANDE LTDA

# RELATÓRIO

UNIÃO DE VINHOS DO RIO GRANDE LTDA., já qualificada nos autos, por não se conformar com a decisão recorrida, apresenta o recurso voluntário de fls. 692 a 709 que, resumidamente, diz o seguinte:

Sem prejuízo do exame de mérito, alega como preliminar a incerteza da exigência fiscal porque não ficou demonstrada a fórmula de cálculo e a conversão da alegada dívida em BTN, bem como da correção monetária pela BTNF, extintas a partir de fevereiro de 1991.

Alega que, na forma dos artigos 154 § único e 171, inciso I c/c §§ 1º e 2º do RIR/80, na eventual hipótese de postergação do tributo, deverá ser considerado, e deduzido, o montante do imposto repassado e pago no exercício ou exercícios seguintes.

Que, na forma dos citados dispositivos e na jurisprudência deste Conselho, ocorrendo eventual subavaliação do custo dos estoques inventariados, no encerramento de um determinado período base, implica que o lucro, aí subtraído, estará, forçosamente, sendo acrescido aos resultados do exercício seguinte, em que tais mercadorias, então anteriormente estocadas, vierem a ser alienadas.

Em seguida diz os números que foram levados em consideração pela autoridade julgadora singular.

Desta forma, alegando a imprecisão dos números diz ser nula a decisão.

Quanto ao mérito, depois de discorrer em um longo arrazoado, que é lido em plenário requer perícia técnica para concluir que querer classificar de um modo impreciso e superficialmente todos os tipos de vinho, jogando-os numa vala comum, é

estar, na verdade, atendendo aos interesses do Fisco, o que não se coaduna com os outros objetivos da administração pública.

Ratifica seu pedido de perícia e o cancelamento da exigência fiscal.

Quanto ao processo decorrente, se reporta nos termos do processo principal.

É o Relatório.

# VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que nos valores indicados há perfeita indicação da base de cálculo, do tributo devido e dos encargos legais pertinentes, salvo com relação a TRD, já excluída pela autoridade julgadora singular.

Quanto à perícia requerida, os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para apreciar o feito e, desta forma, torna-se despiciendo maiores comentários a respeito.

Assim sendo, de pronto, rejeita-se as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, nenhum reparo merece quanto ao alegado pela autoridade recorrida à fls. 682 e 683, principalmente, porque a mesma, alterou o trabalho fiscal no que tange à consideração do resultado decorrente da subavaliação do estoque em determinado exercício em exercícios anteriores e , ainda, a condição de produto acabado do estoque objeto de arbitramento restou comprovado..

Assim sendo, levando-se em conta que à subavaliação de estoques deve ser dado o tratamento tributário previsto no artigo 171 e parágrafos do RIR/80, nenhum reproche merece o decidido pela autoridade recorrida.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que rejeito as preliminares arguidas e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES